

ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE GASPAR
DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES
COMISSÃO DE PREGÃO PRESENCIAL
DECRETO MUNICIPAL 7.212/2016

Ofício nº 276/2016 - DCL

Gaspar, 13 de dezembro de 2016.

À Senhora,
Representante Legal
Priscila Thayse da Silva

LINCE SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA

CNPJ: 10.364.152/0001-27

Rua Ana Elias Kretzer, nº 30, bairro Ipiranga, CEP: 88.111-507 – São José/SC.

ASSUNTO: RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO AO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 247/2016 - EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 94/2016.

Chegou à Comissão de Licitação de Pregão Presencial na data de 08/12/2016 Impugnação Impetrada por Vossa empresa contra as disposições do Edital de Pregão Presencial nº 94/2016.

Inicialmente cumpre esclarecer que a Lei 8.666/1993, nos §§ 1º e 2º do art. 41, estabelece os prazos e quem tem legitimidade para impugnar Edital de Licitação. Pela simples leitura dos dispositivos legais, qualquer pessoa tem legitimidade para impugnar edital de licitação, desde que apresente a peça impugnatória no prazo estabelecido no § 1º do art. 41. Para impugnar no prazo previsto no § 2º o interessado só terá legitimidade se comprovar a condição de licitante. Assim sendo, a impugnação é TEMPESTIVA (art. 41, §1º), e, diante do exposto, a peça impugnatória é conhecida.

1. DA SINTESE DO PEDIDO:

Sumariamente, a Impugnante alega em sua peça que o Edital ora atacado, em especial em seu item 5, omitiu-se, ou seja, não solicitou ou deixou de exigir diversos documentos provenientes de Leis e Portarias que seriam indispensáveis. A impugnante requer que o Edital seja alterado e adequado à legislação. Quanto aos argumentos apresentados na impugnação, os mesmos não serão aqui repetidos, no entanto, elencamos os pontos atacados pela impugnante:

- a) INCONSISTÊNCIA NA EXIGÊNCIA DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA;
- b) A FALTA DE EXIGÊNCIA DE BALANÇO PATRIMONIAL E DE ÍNDICES CONTÁBEIS;
- c) AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE REGULARIDADE DA SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA DE SANTA CATARINA;



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE GASPAR
DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES
COMISSÃO DE PREGÃO PRESENCIAL
DECRETO MUNICIPAL 7.212/2016

2. DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO:

Antes de analisar o mérito da peça impugnatória propriamente dita, é preciso destacar alguns pontos de vital importância para elaboração, análise e interpretação de um Edital.

O primeiro destaque é sobre os objetivos da licitação, a doutrina é pacífica ao acentuar os traços essenciais e suas finalidades para o êxito de um Processo Licitatório, quanto a isso é interessante apresentar algumas das referências citadas pelos doutrinadores da obra de Meirelles.

Carlos Medeiros Silva preleciona: “A finalidade da concorrência pública (licitação) é precisamente a de, mediante publicidade adequada, limitar o arbítrio, restringir o âmbito das opções, cercar a livre escolha dos candidatos, tornar objetivos os requisitos das propostas, a fim de impedir soluções pessoais e que não sejam inspiradas no interesse público” (“Parecer” in RDA 79/465, apud, MEIRELLES, 2007, 27).

J. Nascimento Franco-Niske Gondo dizem: “Trata-se de um processo que a um só tempo restringe o arbítrio do agente do Poder Público na seleção dos seus fornecedores, enseja a todos os interessados igualdade de condições na apresentação do negócio e impõe a escolha do que apresentar a melhor proposta” (FRANCO; GONDO, 1969, apud, MEIRELLES, 2007, 27).

Carlos Ari Sunfeld conceitua licitação como “o procedimento administrativo destinado à escolha de pessoa a ser contratada pela Administração ou a ser beneficiada por ato administrativo singular, no qual são assegurados tanto o direito dos interessados à disputa como a seleção do beneficiário mais adequado ao interesse público” (SUNDFELD, 2005, apud, MEIRELLES, 2007, p. 27)

Celso Antônio Bandeira de Mello em síntese sobre Licitação profere o seguinte ensinamento, vejamos:

Celso Antonio Bandeira de Mello, “Licitação – em suma síntese – é um certame que as entidades governamentais devem promover e no qual abrem disputa entre os interessados em com elas travar determinadas relações de conteúdo patrimonial, para escolher a proposta mais vantajosa às conveniências públicas. Estriba-se na idéia de competição, a ser travada isonomicamente entre os que preencham os atributos e aptidões necessários ao bom cumprimento das obrigações que se propõem assumir”. (MELLO, Curso de Direito Administrativo, 2004. p. 483.)

Em resumo a tudo o que foi exposto, o conceito de licitação de José dos Santos Carvalho Filho (2007, p. 209) deixa claro e de forma objetiva, o conceito e a finalidade da licitação, conceituando-a como:

[...] o procedimento administrativo vinculado por meio do qual os entes da Administração Pública e aqueles por ela controlados selecionam a melhor proposta entre as oferecidas pelos vários interessados, com dois objetivos – a celebração de contrato, ou a obtenção do melhor trabalho técnico, artístico ou científico.

Em outras palavras, pode-se dizer que a licitação tem como objetivo: a) garantir que todos os interessados possam participar do processo em condições iguais (princípio da isonomia); b) selecionar a proposta mais vantajosa, que como é muito bem esclarecido na obra de Meirelles, têm-se como regra geral o menor preço, (MEIRELLES, 2007, p. 30); c) a promoção do desenvolvimento nacional sustentável.



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE GASPAR
DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES
COMISSÃO DE PREGÃO PRESENCIAL
DECRETO MUNICIPAL 7.212/2016

Dessa forma, pode-se dizer que o objetivo do Edital é garantir que os interessados participem em condições de igualdade, sendo selecionada a proposta mais vantajosa para a Administração. Para cumprir este objetivo, não se pode deixar de observar o disposto na Constituição da República Federativa do Brasil que serve como norte para elaboração de qualquer Edital de licitação. O art. 37, inciso XXI, da carta magna estabelece que:

“[...] as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, [...] nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.

Pela leitura do texto constitucional verifica-se que somente deve ser exigido em edital de licitação, a comprovação de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia das obrigações. Dessa forma as exigências de habilitação devem ser razoáveis e não devem ser utilizadas com o objetivo de limitar a participação de interessados, muito menos restringir a competitividade entre eles. Tal entendimento é corroborado pelo Tribunal de Contas da União conforme se pode verificar adiante:

O artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, estabelece que somente serão permitidas, nos processos licitatórios, exigências de qualificação técnica e econômica “indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”. Acórdão 768/2007 Plenário (Sumário)

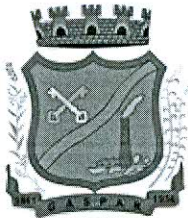
Abstenha-se de estabelecer exigências desnecessárias ou excessivas, que restrinjam indevidamente a competitividade dos certames, tal como a exigência de capacidade técnica do licitante para a execução de parcelas de serviços de natureza especializada que não tenha maior relevância e valor significativo, nos termos do art. 30, §§ 1º e 2º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993, limitando-se a previsão de exigências de capacidade técnica aos requisitos mínimos necessários à garantia da execução do contrato e à segurança da obra ou serviço. Acórdão 2882/2008 Plenário.

Não inclua nos editais de licitação exigências não previstas em lei ou irrelevantes para a verificação da qualificação técnica das licitantes em obediência ao art. 3º, § 1º, I, da Lei nº 8.666/1993. Acórdão 2864/2008 Plenário.

Exposto isso passamos a analisar a pertinência da inclusão dos documentos apresentados pela impugnante:

- a) **DA INCONSISTÊNCIA NA EXIGÊNCIA DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA:** A Impugnante alega que o item 5.1.3.3 do Edital esta em desacordo com a legislação, que seria taxativa ao determinar que a qualificação técnica limitar-se-á a comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação. De acordo com a Impugnante o correto seria o Edital exigir a comprovação através da apresentação de atestados de capacidade técnica (tantos quantos bastem), de que executou serviços de vigilância em no mínimo 20 postos e por período não inferior a 3 anos.

É importante primeiramente destacar que o objetivo da apresentação de atestado de capacidade



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE GASPAR

DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES
COMISSÃO DE PREGÃO PRESENCIAL
DECRETO MUNICIPAL 7.212/2016

técnica, neste caso, não é afastar interessados nem restringir a participação de licitantes. O objetivo da apresentação do atestado é para que o interessado comprove que prestou serviços de natureza semelhante ao objeto do Edital de licitação à outra pessoa jurídica, ou seja, não constituiu uma empresa com a finalidade exclusiva de participar desta licitação.

Outra questão importante de se destacar é que o Município está licitando serviços de vigilância para 2 postos de trabalho. Dessa forma não seria razoável exigir que as interessadas comprovem ter prestado serviços em 20 postos.

Por fim e não menos importante, o prazo da contratação é de 12 meses, não sendo razoável exigir atestados com prazo mínimo de 3 anos.

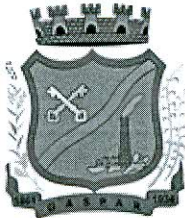
Dessa forma temos que as exigências do Edital, estão em conformidade com o disposto na Constituição Federal (art.37, XXI) com o disposto na Lei 8.666/1993 (art. 3 *caput*, c/c §1º, I e art. 30, II). Sendo assim indefere-se a Impugnação quanto a este item, mantendo as disposições do Edital.

- b) EXIGÊNCIA DE BALANÇO PATRIMONIAL E DE ÍNDICES CONTÁBEIS: Tal exigência, embora prevista na legislação (Lei 8.666/1993), não é obrigatória em licitações na modalidade pregão (Lei 10.520/2002), pelo fato de que a apresentação destes documentos por si só não garantem que o futuro contratado está apto a cumprir com as obrigações assumidas, e muito menos serve como garantia de cumprimento das mesmas.

Nesse sentido, compartilhamos com o posicionamento do Doutor Joel de Menezes Niebuhr, no sentido de que “[...] a Administração deve obrar com cautela ao elaborar os editais de licitação, requerendo a apresentação de documentos que, a teor da parte final do inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal, sejam indispensáveis à garantia do cumprimento das futuras obrigações a serem firmadas”. (NIEBUHR, 2011, p. 206).

Dessa forma entendemos que a não exigência destes documentos não gera nenhum risco à contratação, uma vez que o Edital exige a prestação de garantia do contrato, Item 11 do Edital, sendo que, neste ponto, o Edital foi elaborado em conformidade com a Súmula 275 do TCU, a qual possui o seguinte enunciado:

Para fins de qualificação econômico-financeira, a Administração pode exigir das licitantes, de forma não cumulativa, capital social mínimo, patrimônio líquido mínimo ou garantias que assegurem o adimplemento do contrato a ser celebrado, no caso de compras para entrega futura e de execução de obras e serviços.



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE GASPAR

DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES
COMISSÃO DE PREGÃO PRESENCIAL
DECRETO MUNICIPAL 7.212/2016

Embora haja previsão legal, não há obrigatoriedade de inclusão em editais na modalidade pregão das exigências de qualificação elencadas pela Impugnante, uma vez que não são indispensáveis para o cumprimento das obrigações a serem assumidas pelas interessadas.

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu no sentido da validade de edital que deixou de exigir comprovação do atendimento ao estabelecido em todos os incisos do artigo 31 da Lei n. 8.666/1993:

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL. ALEGATIVA DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 27, III E 31, I, DA LEI 8666/93. NÃO COMETIMENTO. REQUISITO DE COMPROVAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA CUMPRIDA DE ACORDO COM A EXIGÊNCIA DO EDITAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. A comprovação de qualificação econômico-financeira das empresas licitantes pode ser aferida mediante a apresentação de outros documentos. A Lei de Licitações não obriga a Administração a exigir, especificamente, para o cumprimento do referido requisito, que seja apresentado o balanço patrimonial e demonstrações contábeis, relativo ao último exercício social previsto na lei de licitações (art. 31, inc. I), para fins de habilitação.

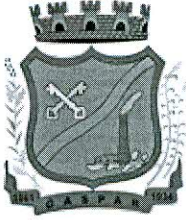
2. *'In casu'*, a capacidade econômico-financeira foi comprovada por meio da apresentação da Certidão de Registro Cadastral e certidões de falência e concordata pela empresa vencedora do Certame em conformidade com o exigido pelo Edital.

3. Sem amparo jurídico a pretensão da recorrente de ser obrigatória a apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, por expressa previsão legal. Na verdade, não existe obrigação legal a exigir que os concorrentes esgotem todos os incisos do artigo 31, da Lei 8666/93.

4. A impetrante, outrossim, não impugnou as exigências do edital e acatou, sem qualquer protesto, a habilitação de todas as concorrentes.

5. Impossível, pelo efeito da preclusão, insurgir-se após o julgamento das propostas, contra as regras da licitação.

6. Recurso improvido." (REsp n. 402.711/SP; Rel. Min. José Delgado; DJ 11/06/2002)



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE GASPAR

DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES
COMISSÃO DE PREGÃO PRESENCIAL
DECRETO MUNICIPAL 7.212/2016

Sendo assim, por estar em conformidade com o disposto na Constituição Federal (art.37, XXI), por encontrar respaldo na doutrina e jurisprudência pátria e por estar em conformidade com o posicionamento do Tribunal de Contas da União, sendo inclusive matéria sumulada, entendemos que devem ser mantidas as disposições do Edital nesse ponto, sob pena de restringir indevidamente a competição correndo-se o risco de prejuízo do interesse público ao afastar a contratação da proposta mais vantajosa para administração.

- c) AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE REGULARIDADE DA SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA DE SANTA CATARINA: em análise a Portaria 3.233/2012 da Diretoria Geral do Departamento de Polícia Federal, no art. 11 verifica-se que “*As empresas de vigilância patrimonial autorizadas a funcionar na forma desta Portaria deverão comunicar o início de suas atividades à Secretaria de Segurança Pública da respectiva unidade da federação*”. Como se pode observar, a comunicação e conseqüentemente a obtenção da referida certidão faz parte do processo de autorização de funcionamento.

Isso significa que tal previsão é uma das condições exigidas para funcionamento das empresas de segurança privada, sendo que não é razoável o Município buscar revisar o trabalho de competência da Polícia Federal. Entendemos que tal Órgão tem competência, mecanismos e credibilidade suficientes para fazer a verificação da documentação apresentada pelas empresas, durante todo o processo de autorização, permitindo o funcionamento apenas das empresas que cumprirem com todos os requisitos exigidos na Portaria 3.333/2012 editada pelo Órgão.

Considerando esta situação, pode-se dizer com certeza que a exigência do documento solicitado pela Impugnante, estaria demandando às exigências do presente Edital, uma vez que se estaria exigindo documentos que podem levar licitantes desatentos a sua inabilitação pela falta de inclusão de um documento que facilmente pode ser confundido com o já exigido na licitação (item 5.1.3.4 do Edital), podendo resultar no afastamento indevido de licitantes aptos a contratar com a Administração.

A licitação não tem por objetivo testar a atenção dos interessados: seu objetivo é dar oportunidades iguais aos que atendam as condições mínimas exigidas no Edital, e acima de tudo, encontrar entre os interessados, o que apresente a proposta mais vantajosa para administração. Para alcançar tais objetivos é necessário se observar acima de tudo os princípios que norteiam toda Administração Pública, elencados no *caput* do art. 37 da Constituição Federal, e acima de tudo a



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE GASPAR

DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES
COMISSÃO DE PREGÃO PRESENCIAL
DECRETO MUNICIPAL 7.212/2016

parte final do inciso XXI do mesmo artigo, o qual serve de norte para que a finalidade da licitação seja alcançada.

Para concluir a análise deste ponto, verifica-se que o Edital de Licitação já exigiu a Autorização de Funcionamento das interessadas emitida pela Polícia Federal (item 5.1.3.4 do Edital), sendo desnecessário exigir qualquer outro documento que já seja exigido no processo de emissão da referida autorização, sob pena de se estar incluindo no edital condições impertinentes ou irrelevantes para o específico objeto da licitação, o que é vedado pelo inciso I do §1º do art. 3º da Lei 8.666/1993.

Assim devem ser mantidas as disposições do Edital neste ponto, uma vez que o Edital está de acordo com a legislação e os princípios que norteiam a Administração Pública e as licitações.

3. CONCLUSÃO

Como se pode verificar o Edital está de acordo com a Constituição Federal e não possui nenhuma irregularidade na aplicação da Lei Federal 8.666/1993, nem da Lei Federal 10.520/2002, sendo que na omissão das Leis, o Edital está resguardado na mais seleta doutrina pátria, na jurisprudência do Tribunal de Contas da União – TCU e Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.

Diante disto, julgamos IMPROCEDENTE a impugnação e determino que permaneça intacto o Processo Administrativo nº 247/2016 - Edital de Pregão Presencial, nº 94/2016.

Atenciosamente,


PEDRO CÂNDIDO DE SOUZA
Pregoeiro | Dec. 7.212/2016


CARLOS ALBERTO PEIXER VINCI
Secretário de Administração e Gestão


MARCELO FONTES SCHRAMM
Diretor Presidente da FME